

EMENDA SUPRESSIVA N.º 23 – AO PROJETO DE LEI N.º 73, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

A Mesa Diretora que abaixo assina, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 166, Parágrafo 2º da Resolução n.º 02 de 18 de Novembro de 2011 (Regimento Interno), propõe a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei n.º 73, de 21 de setembro de 2016.

Suprime-se parte do inciso II, do art. 116, do Projeto de Lei n.º 73, de 21 de setembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 116.

...
II - execução e implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; [...]"

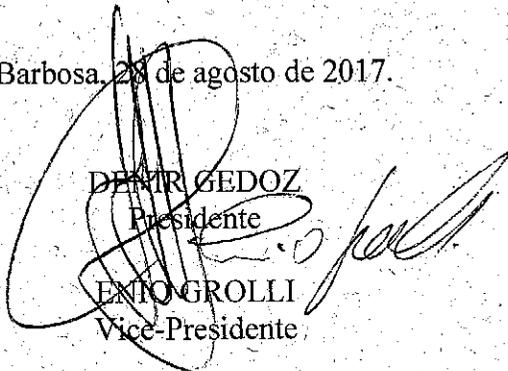
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A redação do inciso II, do art. 116, ao inserir a expressão "fora da área que sofreu a degradação, objeto da autuação", deixa margem para interpretação ambígua em relação ao local em que poderão ser realizadas as obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, quando da conversão da multa simples. Ou seja, o infrator poderia recuperar a área que deu azo à penalidade ou teria que ser outra?

Tendo em vista que a possibilidade de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente advém da previsão constante no art. 140, do Decreto Federal n.º 6.514/08, melhor adequar a redação da norma local em relação ao que dispõe referida norma federal, que é o objeto desta Emenda.

Assim sendo, contamos com a colaboração dos nobres Edis para apreciação e aprovação desta Emenda Supressiva.

Carlos Barbosa, 28 de agosto de 2017.


DENTR GEDOZ
Presidente

ENIO GROLI
Vice-Presidente

MATEUS CHES GUERRA
1º Secretário

MIGUEL ALBERTO STANISLOSOSKI
2º Secretário

